



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº1.937, DE 2011

Dispõe sobre campanha permanente de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica e outras providências.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo Deputado Jefferson Campos, pretende tornar obrigatória a realização de campanha publicitária para divulgar a Tarifa Social de Energia Elétrica, estabelecendo, ainda, sanção pelo seu descumprimento.

O Autor, em sua justificção, alega que as classes menos favorecidas e beneficiárias da referida Tarifa Social são as que têm menos acesso à informação e, em consequência, mais dificuldade em realizar os cadastros necessários para acesso ao desconto. Faz-se necessário, assim, uma maior divulgação por parte das concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

O projeto de lei foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Minas e Energia que o aprovou, rejeitando a única emenda apresentada na Comissão.

A seguir, o projeto foi apreciado na Comissão de Defesa do Consumidor, que também o aprovou.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.937, de 2011, bem como da emenda rejeitada na Comissão de Minas e Energia, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, IV, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF).

A proposição em exame obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. O mesmo se pode afirmar para a emenda rejeitada na Comissão de Minas e Energia.

No que tange à juridicidade do projeto e da emenda rejeitada na Comissão de Minas e Energia, verifica-se que a maior parte do teor do projeto analisado já se encontra positivado no art. 4º da Lei nº 12.212/10, o qual está vazado nos seguintes termos:

Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei.

Os dispositivos da proposição que já estão previstos na Lei nº 12.212/10 são injurídicos, por não estarem aptos a inovar o ordenamento jurídico – e devem ser suprimidos.

Falta menção naquele diploma legal, todavia, à forma de divulgação da Tarifa Social e à sanção às distribuidoras/concessionárias pelo descumprimento, o que mantivemos no Substitutivo em anexo.

No que se refere à técnica legislativa, cabe inserir os mencionados dispositivos na Lei nº 12.212/10 e não veiculá-los sob a forma de lei autônoma, atendendo ao disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Não qualquer outra restrição ao texto empregado no projeto em exame.

Nada a obstar quanto à emenda rejeitada na Comissão de Minas e Energia.

Face ao acima exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.937, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo, e da emenda rejeitada na Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2011

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a forma de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a forma de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com os seguintes acréscimos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º.....

.....

§ 2º A divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica, explicitando quem tem direito ao referido benefício, dar-se-á por meio de:

I - mensagem destacada na fatura de energia elétrica;

II – informativo publicado no sítio eletrônico na Internet, das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica;

III - equipes treinadas para prestar informações no Serviço de Atendimento ao Consumidor.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º acarretará a repetição do indébito a favor do consumidor prejudicado. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator